

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|  |                                 |  |
|--|---------------------------------|--|
| <b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior Ratio Ltda.  |                                 | <b>UF:</b> CE                          |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 586/2011, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Teológica e Filosófica, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará. |                                 |  |
| <b>RELATOR:</b> Milton Linhares  |                                 |  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 200910825   |                                 |  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>145/2012</b>  | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>8/3/2012</b> |

#### I – RELATÓRIO

O interessado, Centro de Ensino Superior Ratio Ltda., interpôs RECURSO à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), tempestivamente, contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC), que, por meio da Portaria nº 586, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 21 de março de 2011, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Teológica e Filosófica, localizada no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Em síntese, seguem abaixo os argumentos da recorrente:

*- todas as decisões que afetam direitos individuais devem ser suficientemente fundamentadas. Diante disso, quando concluir pela aplicação de restrição ao administrado, a Autoridade Administrativa deverá proferir a sua decisão apoiando-se em razões que permitam conhecer quais foram os elementos que a levaram a decidir da forma que o fez, demonstrando, passo a passo, o processo mental utilizado para chegar à condenação;*

*- a CTAA leva em consideração o arrazoado do CNS, organismo estranho a este processo, para a sua decisão, posto que não possui legalidade e nem legitimidade para inibir o processo vitorioso junto ao Ministério da Educação, pois está revestido de caráter meramente opinativo; é pois, de se requerer já em preliminar a rejeição, com vênias, ao parecer da CTAA posto que eivado de equívocos e sustentado por quem, neste processo avaliativo não poderia ir além do expediente opinativo;*

*- a Faculdade teria condições físicas e profissionais de ofertar o referido curso de Psicologia, e por meio da avaliação do INEP nº 64142, foram atribuídos a esta os conceitos 3, 4 e 3 às três Dimensões, gerando conceito final 3, ficando, assim, a IES habilitada para ministrar o curso;*

*- a CTAA identificou no cadastro de docentes no e-MEC um ex-professor com titulação de graduado (EDUARDO NETO MOREIRA DE SOUZA, CPF. 443.741.943-04), enquanto que o dado correto era mestre;*

- esse professor, mesmo sendo mestre, quando da avaliação in loco do curso, já não pertencia ao quadro de docentes da Faculdade Ratio, como estava proposto na versão preliminar do PPC em 2008;

- conforme o Quadro Demonstrativo de Professores do Curso de Psicologia (Anexo), verifica-se que 100% dos professores contratados para o curso de Psicologia são mestres e doutores;

- a CTAA alterou de ATENDE para NÃO ATENDE ao Requisito Legal 5 - Condições de acesso para portadores de necessidades especiais, de forma equivocada, pois possui rampas e corrimãos para acessos externo às instalações, tanto frontal, quanto lateral ao prédio, com a instalação de piso direcional e antiderrapante e elevador-plataforma elevatória para deficientes físicos (em implantação);

- que a CTAA não encaminhou, sequer, uma única diligência à IES, para que esta formulasse o parecer que indeferiu toda uma avaliação demorada e rebuscada das avaliadoras e todo o investimento com o melhor pessoal humano de Fortaleza, para não se falar de todos os investimentos;

- a respeitosa CTAA, tenha se baseado, em informações pretéritas, totalmente desatualizadas e algumas, inequivocadamente em erro **in processando**, alcançou um desiderato tão tortuoso. A começar por sua desinformação (Sugestão de Indeferimento de 01/03/2011) ao abrir a sua avaliação afirmando que **a instituição oferece apenas o curso de Teologia;**

- requer ratificação do relatório de Avaliação código nº 83799, face ao todo exposto e evidenciado para, no mérito, lhe dar integral provimento, anulando-se a decisão que julgou a recorrente desfavorável ao pleito e determinar a continuidade do trâmite do processo referenciado.

## **Mérito**

O Parecer do CNS, inserido no sistema e-MEC em 12 de agosto de 2010, foi de parecer desfavorável à autorização do curso, alegando que:

- Não há referência à assinatura de Termo de Convênio ou Termo de Compromisso entre a IES e as Secretarias Municipais de Saúde do Polo Regional, para utilização da rede de serviços instalada e de outros equipamentos sociais existentes na região;

- Não está registrado se os gestores locais do SUS participaram da construção do PPC conforme recomendação da Resolução CNS Nº 350/2005;

- O PPC não apresenta os campos de prática e não inclui a capacidade de atendimento e disposição dos alunos, física e numericamente, bem como sua inserção na comunidade desde o início do curso;

- O número de docentes, tutores e/ou e preceptores é incompatível com o número de vagas solicitado;

- A IES não atende ao Decreto Federal Nº. 5.296/2004 sobre acessibilidade.

Na avaliação do INEP nº 64142, foram atribuídos os conceitos “3”, “4” e “3” às três dimensões, gerando conceito final “3”.

Diante do parecer desfavorável do CNS, a SESu/MEC impugnou o Relatório da Comissão de Avaliação, em cumprimento ao disposto no §7º, do artigo 29, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. A IES apresentou sua contrarrazão e

encaminhou o processo para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

A análise de mérito proferida pelo relator, na CTAA, afirma que:

*O relatório da Comissão de Avaliação está estruturado e pautado nas orientações expressas no Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação: Bacharelado ou Licenciatura, o qual aborda todos os descritores em cada dimensão. No relato da Comissão de Avaliação há pequenas inconsistências que poderiam ter sido contestadas na interposição da SESu/MEC que optou apenas pela interposição de ofício.*

*Em suas contrarrazões a IES faz um longo relato com mais de 30 laudas em que refuta todas as considerações do relatório da Comissão de Avaliação do CNS e aborda apenas os aspectos positivos da avaliação da Comissão de Avaliação do Inep/MEC. Analisando por dimensão o relatório da Comissão do Inep/MEC.*

**Dimensão 1:** *Nessa dimensão as atribuições dos conceitos pela Comissão de Avaliação estão coerentes com o relatado e expressa as fragilidades encontradas no PPC proposto.*

**Dimensão 2:** *No relato da Comissão tem a informação: “A formação do corpo docente é multidisciplinar e atende nas exigências de titulação (01) doutor, 11 mestres, os quais serão contratados (4) integral e (8) parcial”; sendo atribuído o conceito 5 à titulação desse corpo docente. No entanto no formulário eletrônico há oito docentes relacionados, sendo que um destes está registrado com titulação apenas de graduado que configura uma situação de ilegalidade. Diante do exposto esse relator é favorável à atribuição do conceito 2 ao indicador 2.2.1. Titulação do corpo docente.*

**Dimensão 3:** *Nessa dimensão as atribuições dos conceitos pela Comissão de Avaliação estão coerentes com o relatado e expressa as fragilidades encontradas na infraestrutura da IES.*

*Há nessa dimensão o relato: “No momento da avaliação verificou-se a restrição de acesso de portadores de necessidade (sic) especiais ao andar superior da instituição, embora exista um projeto de instalação de elevador”; este relato tem implicações nos requisitos legais.*

**Requisitos Legais:** *Além do relatado na dimensão 3 a Comissão expressa: “A instituição possui condições adequadas, em parte, para o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas suas dependências e atende ao Decreto 5.296/2004. No entendimento deste relator a argumentação é suficiente para atribuir o conceito NÃO ATENDE ao requisito legal 5 - Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.*

Diante do exposto, a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação in loco, no que tange ao conceito do **indicador 2.2.1, de 5 para 2** e de **ATENDE para NÃO ATENDE ao Requisito Legal 5**, permanecendo inalterados os demais conceitos atribuídos. O conceito final permaneceu, portanto, igual a 3.

Mediante a reforma do parecer da Comissão de Avaliação in loco, o quadro geral seria a atribuição de conceito 2 aos indicadores: conteúdo curricular, metodologia, titulação do corpo docente, gabinetes de trabalho para professores, periódicos especializados, laboratórios especializados, infraestrutura e serviços de laboratórios especializados. Além disso, registra-se o não atendimento ao requisito legal de acessibilidade em todos os seus espaços.

A SESu/MEC, na análise do processo, teceu as seguintes considerações em seu relatório:

*Esta Secretaria verifica que as fragilidades estão concentradas em atributos que são fundamentais para oferta de ensino de qualidade. A proposta apresentada pela instituição no sistema E-mec possuía carga horária total de 3880 horas, inferior ao que determina o parecer CNE/CES nº 373, que institui a carga horária mínima de 4.000 horas para o curso.*

*A Instituição apresentou à Comissão de Avaliação in loco a alteração do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) com estrutura curricular e carga horária total de 4060 horas, sendo 2560 horas de disciplinas do núcleo comum, 120 horas de estágios específicos, 480 horas de estágios específicos, 440 horas disciplinas eletivas, 180 horas de tópicos especiais em cada ênfase, 160 horas de atividades complementares e 120 horas de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).*

*Ainda, embora o TCC esteja previsto para começar no 9º semestre do curso, não aparece na matriz curricular proposta no PPC. Foi registrado pela Comissão de Avaliação que o projeto de curso possui duas ênfases: Psicologia e Saúde e, Psicologia e Processos Sócio-Culturais.*

*A matriz curricular apresenta fragilidades na oferta e organização das disciplinas, a exemplo da disciplina Psicologia Experimental ser oferecida no 6º semestre, após a oferta das disciplinas de Processos Psicológicos Básicos, e a excessiva carga horária de disciplinas eletivas e tópicos especiais. A Comissão considerou, portanto, que a carga horária do componente curricular Psicologia do Desenvolvimento II era insuficiente para trabalhar adequadamente conteúdos relacionados à adolescência, idade adulta e velhice.*

*O corpo docente identificado no sistema é composto de 8 professores, e um deles possui apenas graduação. No que refere às condições de infraestrutura, a Comissão registrou que a instituição está implantando uma política de aquisição do acervo bibliográfico de acordo com a demanda dos cursos, porém faz-se necessária a aquisição de alguns livros das referências básicas e complementares, e não foi comprovada a assinatura de periódicos especializados, configurando a insuficiência para atender as demandas de formação acadêmica.*

*Embora tenham sido apresentadas notas fiscais de livros e equipamentos, não se registrou o tombamento dos mesmos. Mais uma vez, deve ser ressaltada as condições de acessibilidade não atendidas pela infraestrutura da instituição.*

*Sendo assim, já que a respeito de conteúdos curriculares até a existência de laboratórios e periódicos especializados a instituição recebeu conceitos insatisfatórios, esta Secretaria constata que a instituição ainda não possui condições plenas de oferta do curso.*

E conclui a SESu/MEC:

*Face ao exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela RATIO Faculdade Teológica e Filosófica, na Unidade Sede, situada à Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2801, bairro Joaquim Távora, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pelo*

*Centro de Ensino Superior RATIO Ltda., com sede na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará.*

### **Considerações finais**

Da análise detalhada do presente processo percebe-se que a Instituição apresentava projeto pedagógico e infraestrutura com fragilidades importantes no momento da avaliação *in loco*, a despeito dos conceitos atribuídos.

Os aspectos insuficientes apontados pela SESu/MEC são significativos; a recorrente indica em sua peça recursal que teria adotado providências saneadoras, porém em período posterior à visita de avaliação – o que não está previsto considerar, nos termos do ordenamento vigente.

Somente em um novo processo, em que uma nova avaliação poderia ser realizada, a situação teria condições de ser revertida pela via da avaliação. Nesta fase de análise recursal, diante das fragilidades verificadas *in loco*, a solicitação da recorrente não tem como prosperar.

Pelo exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 586, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 21 de março de 2011, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Teológica e Filosófica, localizada no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior Ratio Ltda., com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 8 de março de 2012.

Conselheiro Milton Linhares - Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 8 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente